



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 244 /2018

69ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 12.11.2018

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4060/2016

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201620762

AUTUANTE: GLAUBER DE QUEIROZ SAMPAIO

RECORRENTE: HELTRAN TRANSPORTES DO CONTRIBUINTE

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO. 1. O Contribuinte deixou de recolher ICMS Diferencial de Alíquotas nas aquisições de material de uso e consumo. **2.** Exercícios de 2011. **3. AUTUAÇÃO PROCEDENTE. 4.** Artigos Infringidos: 73, 74 e 589 do Decreto 24.569/97. **5.** Penalidade prevista no artigo 123, I, "c", **6.** Recurso conhecido e Improvido. Decisão pela **PROCEDÊNCIA** da autuação, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS CHAVES: Diferencial de Alíquotas. Material de Consumo

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "O Contribuinte deixou de recolher o diferencial de alíquotas referente a várias notas fiscais, segue em anexo a relação de notas e informações complementares."

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os Artigos 73, 74 e 589 do RICMS. Foi sugerida a Penalidade inserta no Art. 123, I, "c" da Lei 12.670/96.

Crédito Tributário: ICMS: R\$ 1.396,59 MULTA R\$ 1.396,59.

São partes integrantes dos autos: Auto de Infração, Mandado de Ação Fiscal para realizar Auditoria Fiscal Plena, Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização.

O contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal. Em primeira Instância, a Julgadora Singular manifestou-se pela Procedência do Feito Fiscal.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Irresignado com a decisão que lhes fora desfavorável, ingressa a Parte com Recurso Ordinário argumentando:

- a) Preliminarmente, aponta que operou-se a decadência no presente lançamento, devendo ser aplicado o artigo 150, § 4º, uma vez que foram declarados e recolhidos os tributos devidos;
- b) Nulidade da autuação por cerceamento ao direito de defesa, uma vez que o Termo de Intimação foi genérico, sem conceder a Parte o direito de recolher espontaneamente o imposto.
- c) Roga, por fim, pela redução da Multa de 100% para 20%. Multa com efeito confiscatório.

A Consultoria Tributária confirmou o entendimento monocrático e se posicionou pela procedência do feito fiscal, através de seu Parecer 200/2018, o qual foi adotado pelo Ilustre Representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

DAS PRELIMINARES

Antes de adentrarmos ao Mérito da questão, preliminarmente, a Recorrente aponta duas preliminares.

Quanto a primeira preliminar, envolvendo a decadência do lançamento em virtude de que foram declarados e recolhidos os tributos devidos nas operações, devendo ser aplicado o artigo 150, § 4º do CTN.

Essa matéria, mesmo após várias discussões e decisões proferidas pelos Tribunais Superiores ainda é motivo de divergências entre os diversos colegiados do País.

Recentemente, foi proferida a Súmula 555, do STJ, *in verbis*:

Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa".

No entendimento de alguns, os casos que fundamentaram a respectiva Súmula encontram-se amparados no pressuposto de que, tendo a parte



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

antecipado a apuração do imposto e realizado o pagamento, ainda que parcial, quaisquer valores levantados pelo Fisco, relativos àquela apuração, como indevidos devem seguir a regra de decadência insculpida no artigo 150, § 4º, do CTN

Todavia, prefiro me acostar àqueles que entendem, nos termos da Súmula, que, sempre que o imposto não for declarado o prazo decadencial deve ser o estabelecido no artigo 173, I.

No presente caso, não houve declaração do débito por parte do contribuinte, as informações foram extraídas dos registros contidos nos sistemas de controle da SEFAZ, portanto cabível a aplicação do artigo 173, Inciso I do CTN.

Quanto a Nulidade da autuação por cerceamento ao direito de defesa, uma vez que o Termo de Intimação foi genérico, sem conceder a Parte o direito de recolher espontaneamente o imposto.

Entendo que a autuação de falta de recolhimento levantada na autuação não era passível de Termo de Intimação, podendo a ação fiscal ser iniciada através de Termo de Início de Fiscalização, o que de fato ocorreu.

Os Ilustres Auditores anexaram aos autos todas as informações que embasaram a autuação.

Assim, nos termos do § 8º, do artigo 84, da Lei 15.614/14, abaixo transcrito:

§ 8º Nenhum ato será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo para as partes.

Desta feita, não há como acatar que houve qualquer preterição às garantias processuais de Ampla Defesa e do Contraditório da autuada.

Diante do exposto, afastam-se as preliminares suscitadas.

DO MÉRITO

Versa o presente processo acerca de Falta de Recolhimento de ICMS Diferencial de Alíquotas incidente sobre material de uso e consumo, nos termos das notas fiscais constantes da Tabela, às fls. 9 dos autos.

A autuada é acusada de adquirir mercadorias sujeitas ao Diferencial de Alíquotas, todavia não efetivara seu recolhimento.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Na questão de mérito, a Recorrente não suscitou pontos a serem averiguados apenas as preliminares e a redução da multa.

A matéria fática é de fácil compreensão. É de pleno conhecimento que o diferencial de alíquotas deve ser recolhido quando houver entradas interestaduais de bens do ativo permanente ou de consumo, conforme estabelecido no artigo 589 do RICMS.

Art. 589. O ICMS devido na operação e prestação com bem do ativo permanente ou de consumo, oriundo de outra unidade da Federação, será calculado com base na aplicação do diferencial entre as alíquotas interna e interestadual sobre o valor utilizado para cobrança do imposto na origem, observado o disposto no inciso XI do artigo 25.

§ 1º O contribuinte obrigado a manter escrituração fiscal deverá recolher o ICMS de que trata o caput no prazo de recolhimento do imposto fixado na legislação.

Simplemente tornar improcedente o Auto de Infração, seria tornar letra morta as exigências do ICMS no tocante a essa matéria.

Definem-se como produtos de **uso e consumo** aqueles utilizados e consumidos pelo estabelecimento para integrar sua estrutura física e, assim, estruturalmente dar suporte à atividade econômica do contribuinte.

Logo, ao adquirir tais mercadorias oriundas de outras unidades federadas deverá ser cobrado o Diferencial de Alíquotas.

1) VOTO

Pelos fatos e argumentos expostos, voto pelo conhecimento dos Recurso Ordinário, dando-lhe parcial provimento, para confirmar a decisão da instância singular, e julgar **Procedente** o auto de infração epigrafado, nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

S. M. J.

DEMONSTRAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS

IMPOSTO DEVIDO: R\$ 1.396,59 MULTA: R\$ 1.396,59



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**


DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **HELTRAN TRANSPORTES LTDA ME.** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, afastar as preliminares de extinção e nulidades nele suscitadas, adotando os fundamentos contidos no Parecer da Assessoria Processual Tributária. No mérito, também por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de 12 de 2018.


Antônia **Helena** Teixeira Gomes
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior
CONSELHEIRO

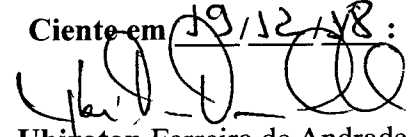

Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Deyse Aguiar Lobo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO

Ciente em 19/12/18:

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO